



PROCESSO Nº 2124952022-3 - e-processo nº 2022.000413366-6

ACÓRDÃO Nº 236/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E RETROATIVIDADE BENIGNA REDUZIRAM A MULTA. REFORMADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, pois estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória.
- A falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.
- In casu, o contribuinte não acostou aos autos provas aptas a fazer sucumbir a multa por infração aplicada.
- No entanto, por força dos princípios da oficialidade e da retroatividade de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, sobreveio a redução da penalidade exigível, conforme Lei nº 12.788/2023 e Art. 112, IV, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003654/2022-46, lavrado em 18/10/2022, contra a



empresa PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 10.378,15 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade preceituada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 5.158,10 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2124952022-3 - e-processo nº 2022.000413366-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E RETROATIVIDADE BENIGNA REDUZIRAM A MULTA. REFORMADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, pois estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória.

- A falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- In casu, o contribuinte não acostou aos autos provas aptas a fazer sucumbir a multa por infração aplicada.

- No entanto, por força dos princípios da oficialidade e da retroatividade de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, sobreveio a redução da penalidade exigível, conforme Lei nº 12.788/2023 e Art. 112, IV, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003654/2022-46, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME, inscrição estadual nº 16.288.457-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/4/2019 e 31/10/2020, consta a seguinte denúncia:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos os Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com proposição da penalidade do Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96; sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 15.536,25, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 8/11/2022, a autuada apresentou reclamação em 7/12/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgador fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

OBRIGAÇÃO ACESÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

- A citação de contribuinte com DT-e será na forma do decreto 37.276/2017.
- Constatada nos autos que a Autuada deixou de informar documentos fiscais de entradas de mercadorias na sua Escrita Fiscal Digital – EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 22/5/2023, a autuada apresentou recurso voluntário, em 20/6/2023.

- Nas suas razões, diz que não foi acolhido pedido feito em sede de preliminar para notificação do patrono da autuada sobre o resultado do julgamento;
 - Afirma que as notas fiscais objetos da autuação não foram lançadas na EFD, mas que todas estão lançadas na ECD e no Livro Diário dos anos de 2019 e 2020, nos seus respectivos meses;
 - Destaca que a Fiscalização autuou a nota fiscal de nº 284, aplicando multa acessória no valor de R\$ 9.394,75, ou seja; 5% do valor total da nota, quando deveria ser aplicada a multa acessória mínima de 10 UFR (10 x 51,74 = 517,40), conforme determinado pelo RICMS/PB;
- Ao final, requer:
- a) A reforma da decisão monocrática para que seja acolhida a preliminar, e recomendado ao Setor dessa Repartição que expedir as notificações das decisões, de que o resultado do julgamento deste recurso e eventuais atos subsequentes sejam enviados para o endereço deste Patrono, que a este subscreve, e não para o DT-e do Contribuinte, mas para o endereço sito à “Rua



da Areia, nº 495, 1º andar, sala 03, CEP: 58.010-640, Varadouro, João Pessoa – PB”, onde recebe as intimações de estilo;

b) A reforma da decisão monocrática para que fique determinado que a multa acessória a ser aplicada pela falta de lançamento de notas fiscais, nos anos de 2019 e 2020, seja a multa mínima de 10 UFR-PB, que importa em R\$ 517,40, para cada nota fiscal, e não a multa de 5% sobre o valor total de cada nota, como aplicou a Fiscalização;

c) A reforma da decisão monocrática, para que seja declarada improcedente a cobrança de ICMS referente às notas fiscais não lançadas na EFD, nos meses de abril e outubro de 2020, no valor total de R\$ 13.023,05, com multa de 50%, haja vista que as referidas notas foram lançadas tempestivamente na ECD e nos Livros Diário Contábil e Razão, dos referido meses, o que torna improcedente a autuação nesse particular.

- Diante do exposto, e tendo em vista as razões deste Recurso, a documentação acostada com a Defesa, e a Legislação vigente, a Recorrente REQUER O PROVIMENTO do presente apelo, para que essa Colenda Corte de Recursos Fiscais Administrativos, reforme integralmente a r. decisão monocrática, nos termos requeridos neste apelo, logo acima.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003654/2022-46, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos os dispositivos:

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais



ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registre-se que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa o do contraditório.

Com a relação à citação do patrono, cumpre tecer algumas considerações pertinentes logo mais abaixo.

Tal intento não merece guarida, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.



Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Mérito

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos meses de abril, setembro e dezembro de 2019, e abril e outubro de 2020, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a



identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Mantida integralmente na primeira instância, não prosperam as razões postas pela recorrente pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, a acusação trata de descumprimento de obrigação de fazer, prevista na legislação tributária, qual seja **o dever de escriturar suas operações na Escrituração Fiscal Digital**, não podendo ser substituída pelo lançamento dessas operações na contabilidade.

Convém frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na omissão na escrituração de blocos da EFD constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Convém destacar, ainda, que o processo *sub examine* trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação existente à época do procedimento fiscal, não restando, portanto, configurada a aplicação ilegal de juros.

Ao contrário do que afirma a autuada, comprova-se que o agente do Fisco, ao propor a multa, tomou por base os limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba)



e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Vale registrar que esta Casa, em recente julgado, contido no Acórdão 605/2023, enfrentou a mesma acusação imposta ao contribuinte, tendo adotado o seguinte posicionamento:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE. INDEFERIDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E RETROATIVIDADE BENIGNA REDUZIRAM A MULTA. REFORMADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, pois estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória.

- A falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- In casu, o contribuinte não acostou aos autos provas aptas a fazer sucumbir a multa por infração aplicada.

- No entanto, por força dos princípios da oficialidade e da retroatividade de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, sobreveio a redução da penalidade exigível, conforme Lei n° 12.788/2023 e Art. 112, IV, do CTN.

Em suma, o resultado do trabalho de auditoria está alicerçado em extensa documentação, que permite a perfeita identificação da materialidade da acusação, com a devida demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Neste norte, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, verbi gratia como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário para a grande maioria dos documentos fiscais, segundo evidenciado na planilha abaixo:

infração	período	multa devida	valor cancelado
0537 - EFD OMISSÃO	abr/19	R\$ 36,43	R\$ 958,57
	set/19	R\$ 15,43	R\$ 996,17
	dez/19	R\$ 66,00	R\$ 440,60
	abr/20	R\$ 9.508,83	R\$ 920,72
	out/20	R\$ 751,46	R\$ 1.842,04
	totais:		R\$ 10.378,15

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003654/2022-46, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 10.378,15 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade preceituada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 5.158,10 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos).

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 08 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora